



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**1ª Vara Cível da Capital**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0851210-79.2020.8.15.2001

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotora de Justiça, no exercício da legitimação extraordinária outorgada no artigo 129, III, da Constituição Federal; pelo artigo 5º, caput, da Lei Federal n. 7.347/85; pelo artigo 82, I, da Lei Federal n. 8.078/90; pelo artigo 25, IV, 'a', da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n. 8.625/93), com arrimo no Procedimento Administrativo nº 002.2018.015615, promoveu a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de o HOSPITAL UNIVERSITÁRIO NOVA ESPERANÇA LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 08.290.967/0001-67, pessoa jurídica de direito privado, estabelecido na Av. Cap. José Pessoa, nº 919, Bairro de Jaguaribe, João Pessoa – PB, CEP 58.015-340, argumentando em:

**SUMA DA INICIAL**

Sustenta o Ministério Público que o demandado HOSPITAL UNIVERSITÁRIO NOVA ESPERANÇA LTDA, é uma empresa que atua no ramo da gestão de saúde, oferecida ao consumidor através dos serviços de um hospital, sendo que o mesmo vem prestando seus serviços com irregularidades nos serviços de enfermagem e nos serviços médicos.

Aduz que a Promotoria de defesa do consumidor instaurou o Procedimento Administrativo nº 002.2018.015615 para fiscalizar as novas estruturas do hospital HUNE, sob o aspecto sanitário, de serviços médicos e de enfermagem, já que, além da mudança na administração, o prédio estava passando por reformas.



Afirma que, após a realização de diversas diligências (audiências, notificações do reclamado, fiscalizações pelos Coren e CRM, dentre outras), constatou-se um deficit da quantidade de profissionais de enfermagem e diversas irregularidades nos serviços médicos, tais como:

I) Irregularidades nos Serviços de Enfermagem

a) Setor de Clínica Médica deficit de 3 enfermeiros e de 8 técnicos de enfermagem;

b) Setor de Clínica Cirúrgica deficit de 1 técnico de enfermagem;

c) Setor de Bloco Cirúrgico deficit de 2 enfermeiros e de 8 técnicos de enfermagem;

d) Setor de CME deficit de 3 enfermeiros e 7 técnicos de enfermagem;

e) Setor de Agência Transfusional deficit de 3 enfermeiros.

II) Irregularidades nos serviços médicos

a) Setor de SERVIÇO HOSPITALAR DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA: – ausência de protocolo de atendimento de classificação de risco – ausência de médico coordenador de fluxo – ausência de critério para definir prioridades de atendimento;

b) Setor de SERVIÇO HOSPITALAR DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA- POSTO DE ENFERMAGEM: Ausência de material para curativos/retirada de pontos;

c) Setor de CONSULTÓRIO INDIFERENCIADO: Ausência de lençóis para as macas; Ausência de 01 (uma) lanterna com pilhas; Ausência de 01 (um) otoscópio; Ausência de 01 (uma) fita métrica plástica flexível inelástica; Ausência de 01 (um) oftalmoscópio;

d) Setor de RECURSOS MATERIAIS DA UTI ADULTO: Ausência de ventilômetro portátil; Ausência de dispositivo para elevar, transpor e pesar o paciente; Ausência de Monitor de pressão intracraniana-PIC; Ausência de materiais para procedimento de diálise peritoneal; Ausência de materiais para punção pericárdica.



e) Setor de SALA DE RECUPERAÇÃO PÓSANESTÉSICA – SRPA – CENTRO CIRÚRGICO: Ausência de Ventilador pulmonar à pressão e/ou volume; Ausência de Aspirador de secreções; Ausência de medicamento Fenobarbital; Ausência de medicamento Hidantoína;

f) Setor de EQUIPAMENTOS NA SALA CIRÚRGICA – CENTRO CIRÚRGICO : Ausência de Dispositivo para cricotireostomia; Ausência de Negatoscópio ou outro meio que possibilite a leitura da imagem;

g) Setor de SALA DE PROCEDIMENTOS/ CURATIVOS: Ausência de Óculos de proteção individual na Sala de Procedimentos/curativos; Ausência de Solução glicosada 5%, tubos de 500 ml;

h) Setor de PUBLICIDADE - Ausência do nome do diretor técnico com o CRM em sua publicidade;

i) Setor de CORPO CLÍNICO - Alguns médicos do corpo clínico não possuem registro de especialista-RQE da especialidade anunciada.

Alega que todas essas irregularidades constam no Relatório de Vistoria CRM 31/2020/PB, conforme documento de fls. 259/261 e 254/257 do Proc. Nº 002.2018.015615.

Pondera que, foi dada a oportunidade para a reclamada sanar as referidas irregularidades, sendo proposto por esta Promotoria a assinatura de um TAC, ocorre que o Hospital, em duas manifestações, recusou-se, sob alegação que “não existem motivos para assinatura de Termo de Ajustamento e Conduta” (conforme fls. 284 e 298 do Proc. nº 002.2018.015615), não restando, alternativa senão propor a presente ação para compelir o Promovido a sanar as irregularidades apontadas.

Tecendo comentários sobre a legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação, findou por requerer a inversão do ônus da prova bem assim liminar de tutela antecipada para que:

I. o demandado HOSPITAL UNIVERSITÁRIO NOVA ESPERANÇA LTDA efetue a contratação imediata de enfermeiros e técnicos de enfermagem, de modo a manter em seu quadro:

a) Setor de Clínica Médica: 14 enfermeiros e 29 técnicos de enfermagem;

b) Setor de Clínica Cirúrgica: 17 técnicos de enfermagem;



c) Setor de Bloco Cirúrgico: 6 enfermeiros e de 20 técnicos de enfermagem;

d) Setor de CME: 6 enfermeiros e 13 técnicos de enfermagem;

e) Setor de Agência Transfusional: 4 enfermeiros.

II. O HOSPITAL UNIVERSITÁRIO NOVA ESPERANÇA LTDA sane as irregularidades na prestação de serviços médicos, conforme exposto abaixo:

a) Setor de SERVIÇO HOSPITALAR DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA: Realizar PROTOCOLO DE ATENDIMENTO COM CLASSIFICAÇÃO DE RISCO Providenciar Médico para atuar como Coordenador de fluxo Realizar critério para definir prioridades no atendimento

b) Setor de SERVIÇO HOSPITALAR DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA- POSTO DE ENFERMAGEM: Providenciar material para curativos/retirada de pontos

c) Setor de CONSULTÓRIO INDIFERENCIADO: Providenciar lençóis para as macas, Providenciar 01 (uma) lanterna com pilhas, Providenciar 01 (um) otoscópio, Providenciar 01 (uma) fita métrica plástica flexível inelástica, Providenciar 01 (um) oftalmoscópio

d) Setor de RECURSOS MATERIAIS DA UTI ADULTO: Providenciar ventilômetro portátil; Providenciar dispositivo para elevar, transpor e pesar o paciente; Providenciar Monitor de pressão intracraniana-PIC; Providenciar materiais para procedimento de diálise peritoneal ; Providenciar materiais para punção pericárdica; Providenciar medicamento Hidantoína

e) Setor de SALA DE RECUPERAÇÃO PÓS ANESTÉSICA – SRPA – CENTRO CIRÚRGICO: Providenciar Ventilador pulmonar à pressão e/ou volume; Providenciar Aspirador de secreções; Providenciar medicamento Fenobarbital

f) Setor de EQUIPAMENTOS NA SALA CIRÚRGICA – CENTRO CIRÚRGICO : Providenciar Dispositivo para cricotireostomia; Providenciar Negatoscópio ou outro meio que possibilite a leitura da imagem

g) Setor de SALA DE PROCEDIMENTOS/ CURATIVOS: Providenciar Óculos de proteção individual na Sala de Procedimentos/curativos Providenciar Solução glicosada 5%, tubos de 500 ml



h) Setor de PUBLICIDADE: Apresentar o nome do diretor técnico com o CRM em sua publicidade

i) Setor de CORPO CLÍNICO: Manter no atendimento aos pacientes APENAS médicos especialistas com registro perante o Conselho Regional de Medicina da referida especialidade.

Requeru ainda o Parquet a imposição de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o eventual descumprimento da determinação judicial, para que se dê efetividade ao provimento liminar, em consonância com o art. 84, § 4º, CDC.

É em suma o relatório

DECIDO

Inicialmente sobre:

#### A LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade do Ministério Público para figurar no polo ativo da presente ação em defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos, está ínsita no comando do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90. É a chamada legitimação extraordinária, e encontra substrato forte no comando do artigo 129, III, da Constituição Federal, ao comandar, que *“são funções institucionais do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos”*.

Decorre ainda, essa legitimação extraordinária do estatuído nos artigos 82, I, do Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer que a defesa dos interesses dos consumidores poderá ser exercida em juízo a título coletivo, tendo como um dos seus legitimados o Ministério Público.

Essa legitimidade do Ministério Público, também tem previsão expressa no art. 1º, inciso II, c/c o artigo 5º, I da Lei nº 7.347/85, ao comandar que, poderá o Parquet propor ação civil pública para a defesa dos consumidores.



Ressalta-se que, conforme sustentou o Ministério Público, essa sua legitimidade para a ação civil pública na defesa dos direitos dos consumidores, é entendimento pacífico, inclusive já sumulado pelo STJ, nos exatos termos da Súmula 601.

Portanto, indiscutível a legitimação ativa do Ministério Público na presente demandada, compreendendo assim um direito potestativo do Parquet.

#### DA COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS PARA AS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS NA DEFESA DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES.

Também não se há de negar a competência da 1ª Vara Cível para processar e julgar a presente ação, decorrente do comando do artigo 164 da LOJE, ao estabelecer:

Art. 164. Compete à Vara Cível processar e julgar as ações de natureza civil, salvo a competência das varas especializadas.

Penso assim em virtude de o artigo 165 da LOJE, estabelecer a competência das varas fazendárias de forma específica nos seus incisos I a IV, onde não consta no rol das ações ali descritas, a ação civil pública para defesa de direitos dos consumidores.

Em outra dicção direi que as varas fazendárias possuem competência para processar ação civil pública, desde que estas não tratem de direito consumerista.

Foi o que decidiu o Tribunal de Justiça da Paraíba, no conflito de competência nº 00079693520138152001, relatado pelo Exm.º Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, ao entender ser da competência da Vara Cível, processar e julgar ações civis públicas que tratem do Direito do Consumidor.

Confira-se:



EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO ENTRE O JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL (SUSCITANTE) E O JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA MESA COMARCA (SUSCITADO). AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO ART. 165, INCISO III, DA LOJE. COMPETÊNCIA TAXATIVA QUE NÃO ABARCA A HIPÓTESE DOS AUTOS. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

De acordo com o art. 165, inciso III, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba – LOJE, as Varas da Fazenda Pública não são competentes para processar e julgar os feitos relativos à ação civil pública, que envolvam direito do consumidor. (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo nº nº 00079693520138152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FINSECA OLIVEIRA, j. em 28-04-2015).

É o caso dos autos, onde estandardizado restou que a competência para processar e julgar a presente ação civil pública, inquestionavelmente é da 1ª Vara Cível.

Feitas tais digressões preliminares passo a decidir sobre a:

#### TUTELA LIMINAR DE URGÊNCIA

Pretende o Ministério Público liminar de tutela de urgência para fins de compelir o Hospital demandado a sanar todas as irregularidades apontadas na inicial, mediante cominação de multa diária.

A Tutela Antecipada de Urgência, prevista no comando do artigo 300 do Código de Processo Civil, não é favor que se faz ao jurisdicionado que a requer, nem tampouco discricionariedade ou liberalidade da justiça. É sim um direito público subjetivo de quem a pleiteia quando existir elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo que estes dois requisitos devem se fazer presentes simultaneamente, sem o que não se há de deferir o pleito liminar.



Pois bem, da análise que se proceda no acervo probatório trazido aos autos pelo Parquet, verifica-se de forma incontestada que os dois requisitos legais para o deferimento do pleito liminar antecipatório se fazem presente, senão vejamos:

## DIREITO DOS ELEMENTOS A EVIDENCIAR A PROBABILIDADE DO

Diz o comando do artigo 196 da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A execução desse dever do Estado mediante a garantia de políticas públicas sociais e econômicas, visando evitar o risco de doenças e outros agravos, foi conferida dentre outras instituições ao Ministério Público, quando a própria Constituição e a Lei de Ação Civil Pública, legitimaram, como dito alhures, o Parquet, a exercer a defesa dos direitos dos consumidores em caso desse jaez.

A evidencia da probabilidade do direito invocado na presente demanda, resta por demais provado à medida que os jurisdicionados usuários do hospital demandado, têm o direito a um tratamento que lhe proporcione restauração da saúde, sem descuidar do princípio da dignidade da pessoa humana, mediante atendimento por profissionais qualificados e em número suficiente a atender a demandada, sem que lhes falte o atendimento contínuo e eficaz.

No caso em tela não se há de negar que o hospital demandado ao negligenciar com a contratação de profissionais qualificados e em número suficiente para atender a demandada de pacientes, bem assim ao não manter as condições técnicas de asseio e estoque de medicamentos e equipamentos para os atendimentos médico-hospitalar, violou os princípios da confiança, da transparência, e da dignidade da pessoa humana, quando, inquestionavelmente, não poderia fazê-lo, pois, segundo a cátedra do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, citado por Maria Helena Diniz:



“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comando. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumácia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”. (In NORMA CONSTITUCIONAL E SEUS EFEITOS, pág. 116, 1989, Saraiva – São Paulo).

Portanto, no caso em análise, não se há de negar que as provas carreadas aos autos, estandardizadas no inquérito civil público, apontam inexoravelmente para a evidência da probabilidade do direito autoral, comprovando assim a existência do primeiro requisito legal autorizativo da liminar da tutela de urgência pretendida.

#### DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.

Do acervo probatório colacionado aos autos pela Exm<sup>a</sup> Rep. do Ministério Público, também não se há de negar a existência do perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.

Penso assim tendo em vista que o quadro caótico em que se encontra o hospital demandado, tanto em relação à falta de profissionais da saúde, tais como médicos, enfermeiros, auxiliar de enfermagem, como em relação a medicamentos e equipamentos essenciais ao desenvolvimento das atividades médicas hospitalares, poderá derivar para a morte de pacientes à míngua do tratamento eficaz, com o que não pode compactuar o Judiciário, última trincheira de defesa do cidadão.

Destarte, e gizadas tais razões de decidir, defiro em termos e modos a  
LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR QUE:

I. o demandado HOSPITAL UNIVERSITÁRIO NOVA ESPERANÇA LTDA efetue a contratação imediata de enfermeiros e técnicos de enfermagem, de modo a manter em seu quadro:

a) Setor de Clínica Médica: 14 enfermeiros e 29 técnicos de enfermagem;

b) Setor de Clínica Cirúrgica: 17 técnicos de enfermagem;



c) Setor de Bloco Cirúrgico: 6 enfermeiros e de 20 técnicos de enfermagem;

d) Setor de CME: 6 enfermeiros e 13 técnicos de enfermagem;

e) Setor de Agência Transfusional: 4 enfermeiros.

II. O HOSPITAL UNIVERSITÁRIO NOVA ESPERANÇA LTDA sane as irregularidades na prestação de serviços médicos, conforme exposto abaixo:

a) Setor de SERVIÇO HOSPITALAR DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA: Realizar PROTOCOLO DE ATENDIMENTO COM CLASSIFICAÇÃO DE RISCO Providenciar Médico para atuar como Coordenador de fluxo Realizar critério para definir prioridades no atendimento

b) Setor de SERVIÇO HOSPITALAR DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA- POSTO DE ENFERMAGEM: Providenciar material para curativos/retirada de pontos

c) Setor de CONSULTÓRIO INDIFERENCIADO: Providenciar lençóis para as macas, Providenciar 01 (uma) lanterna com pilhas, Providenciar 01 (um) otoscópio, Providenciar 01 (uma) fita métrica plástica flexível inelástica, Providenciar 01 (um) oftalmoscópio

d) Setor de RECURSOS MATERIAIS DA UTI ADULTO: Providenciar ventilômetro portátil; Providenciar dispositivo para elevar, transpor e pesar o paciente; Providenciar Monitor de pressão intracraniana-PIC; Providenciar materiais para procedimento de diálise peritoneal ; Providenciar materiais para punção pericárdica; Providenciar medicamento Hidantoína

e) Setor de SALA DE RECUPERAÇÃO PÓS ANESTÉSICA – SRPA – CENTRO CIRÚRGICO: Providenciar Ventilador pulmonar à pressão e/ou volume; Providenciar Aspirador de secreções; Providenciar medicamento Fenobarbital

f) Setor de EQUIPAMENTOS NA SALA CIRÚRGICA – CENTRO CIRÚRGICO : Providenciar Dispositivo para cricotireostomia; Providenciar Negatoscópio ou outro meio que possibilite a leitura da imagem

g) Setor de SALA DE PROCEDIMENTOS/ CURATIVOS: Providenciar Óculos de proteção individual na Sala de Procedimentos/curativos Providenciar Solução glicosada 5%, tubos de 500 ml



h) Setor de PUBLICIDADE: Apresentar o nome do diretor técnico com o CRM em sua publicidade

i) Setor de CORPO CLÍNICO: Manter no atendimento aos pacientes APENAS médicos especialistas com registro perante o Conselho Regional de Medicina da referida especialidade.

Para o resultado prático da presente decisão fixo nos termos do artigo 536, § 1º e 537 do CPC, multa diária no caso de atraso ou não cumprimento da mesma de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Tendo em vista que os atos presenciais continuam suspensos por força da pandemia do Covid19, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação e/ou mediação e determino a citação do hospital demandado para em 15 dias contestar o pedido, querendo, pena de revelia.

Intime-se ao cumprimento da presente decisão que servirá de ofício/mandado, no prazo de 15 dias, com termo inicial a contar da juntada aos autos do mandado e/ou A.R devidamente cumpridos.

P.I. URGENTE.

João Pessoa, 19 de outubro de 2020

JOSIVALDO FÉLIX DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

